



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.608, DE 2009

(Do Sr. Pedro Henry)

Altera a redação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a ter os seus §§ assim redigidos:

“Art. 159.

§ 1º Se o seqüestro durar mais de 8 (oito) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, se mulher gestante, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena – reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º Se do seqüestro resulta lesão corporal grave e/ou transtorno psicológico de natureza grave:

Pena – reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º Se do crime resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 4º

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crime de extorsão mediante seqüestro, que a imprensa passou a denominar de “seqüestro relâmpago”, passou a se constituir em uma das modalidades criminais mais praticadas nas médias e grandes cidades do País.

Esse tipo de crime se disseminou rapidamente no mundo da marginalidade, e hoje é praticado tanto por segmentos do chamado “crime organizado”, quanto por criminosos iniciantes, seja individualmente ou em dupla.

Muitos dos seqüestros relâmpagos sequer são denunciados, até mesmo porque a população não confia na apuração policial e se vê subjugada à criminalidade, quase sempre pela ausência do Estado nas ruas, avenidas e outros logradouros públicos das médias e grandes cidades, nas quais o policiamento ostensivo e preventivo vem operando como uma repartição pública muito pouco eficaz, atendendo burocraticamente de 8 as 18 horas, ou quase não existindo.

Ressalte-se que a dimensão e o alcance dos efeitos do seqüestro relâmpago são muito mais impactantes do que se pode depreender à primeira vista.

Além dos efeitos físicos provocados pelas lesões corporais graves, há uma dimensão pouco avaliada: os transtornos psicológicos provocados pelos seqüestros relâmpagos.

Ocorrem, muitas vezes, transtornos do estresse pós-traumático, que é desencadeado pelas ameaças físicas e/ou psicológicas durante o seqüestro, quase sempre a vítima do seqüestro relâmpago é levada de um lugar para outro sob a

ameaça de arma, sob tortura física e psicológica, com ameaças de morte ao seqüestrado e à sua família.

Nesses quadros pós-traumáticos, o ex-sequestrado sente medo, tem pesadelos freqüentes e lembranças dolorosas do trauma.

Há risco de que o transtorno se transforme em outras doenças do espectro da ansiedade, como o transtorno obsessivo-compulsivo, o transtorno do pânico e as síndromes fóbicas, as quais limitam as atividades diárias e geram dependência de outras pessoas. Os transtornos de humor e os transtornos relacionados ao uso de substâncias químicas também podem ocorrer, elevando o risco de suicídio e intoxicação por abuso de álcool e outras drogas.

É mais comum do que aparenta, o ex-sequestrado abandonar o trabalho, os estudos, mudar de cidade e se manter, muitas vezes, recluso na própria casa.

Como se vê, é preciso prestar mais atenção a esse tipo de crime e empreender ações que possam debelá-lo ou reduzir drasticamente sua prática.

Daí a razão deste projeto de lei que, aumentando a progressividade das penalidades, poderá, eventualmente, contribuir para exercer certo desestímulo em seu cometimento.

Assim, conto com o apoio dos Colegas do Congresso Nacional para aprovarmos este projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2009.

Deputado PEDRO HENRY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

**CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

.....

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos .

** Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/07/1990.*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996.*

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

FIM DO DOCUMENTO
